

O processo estrutural no Brasil e na Colômbia: formação histórica, desenho conceitual e importância para enfrentar problemas jurídicos complexos em sociedades desiguais

María José Santiago

Professora da UCPP, pesquisadora na área de derecho processual comparado

Resumo: Este artigo reconstrói a formação histórica do processo estrutural no Brasil e na Colômbia, de suas raízes na litigância pública e nas structural injunctions ao desenvolvimento brasileiro e colombiano contemporâneos. Expõem-se objetivos (reorganizar estruturas que produzem violações), motivações históricas (insuficiência de remédios tradicionais para conflitos policêntricos, tutela de direitos fundamentais, governança de políticas públicas) e a importância atual do modelo em agendas como sistema prisional, segurança pública, meio ambiente e povos indígenas. O texto propõe, ainda, elementos de desenho procedimental (participação, diálogo interinstitucional, faseamento e monitoramento), com base em doutrina e documentos oficiais.

Palavras-chave: processo estrutural; structural injunction; políticas públicas; direitos fundamentais; litigância complexa.

Resumen: Este artículo reconstruye la formación histórica del proceso estructural en Brasil y en Colombia, desde sus raíces en la litigación de derecho público y en las structural injunctions hasta su desarrollo contemporáneo en ambos países. Se exponen los objetivos (reorganizar estructuras que producen violaciones), las motivaciones históricas (insuficiencia de remedios tradicionales para conflictos policéntricos, tutela de derechos fundamentales, gobernanza de políticas públicas) y la importancia actual del modelo en agendas como el sistema penitenciario, la seguridad pública, el medio ambiente y los pueblos indígenas. El texto propone, además, elementos de diseño procedimental (participación, diálogo interinstitucional, secuenciación por fases y monitoreo), con base en la doctrina y en documentos oficiales.

Palabras clave: proceso estructural; structural injunction; políticas públicas; derechos fundamentales; litigación compleja.

Abstract: This article reconstructs the historical formation of the structural process in Brazil and Colombia, tracing its roots in public law litigation and structural injunctions through to its contemporary development in both jurisdictions. It sets out the goals (reorganizing structures that produce rights

violations), the historical motivations (the inadequacy of traditional remedies for polycentric conflicts, the protection of fundamental rights, and public policy governance), and the current relevance of the model in areas such as the prison system, public security, the environment, and Indigenous peoples. The text also proposes elements of procedural design (participation, inter-institutional dialogue, sequencing, and monitoring), grounded in doctrine and official documents.

Keywords: structural process; structural injunction; public policies; fundamental rights; complex litigation.

1. Introdução

A expansão de litígios que envolvem estruturas organizacionais – burocracias públicas, redes de serviços essenciais, cadeias de políticas – revelou limites de tutelas pontuais e retrospectivas. Em tais contextos, a recomposição do status quo ante não altera a engrenagem que gera a violação; daí a necessidade de um processo capaz de diagnosticar, redesenhar e acompanhar reformas institucionais de forma progressiva e verificável (VITORELLI, 2025, p. 36-37; 108).

O processo estrutural surge exatamente para diagnosticar, redesenhar e acompanhar a transformação dessas estruturas, por meio de decisões progressivas, metas verificáveis e monitoramento, com participação de múltiplos atores. No plano dogmático brasileiro, a expressão ganhou densidade nos últimos quinze anos, acompanhando a experiência comparada e a prática dos tribunais superiores em litígios complexos.

2. Origens do processo estrutural no Brasil: public law litigation e structural injunctions

A gênese do processo estrutural remonta à transformação da jurisdição civil norte-americana, sobretudo a partir da década de 1960, quando cortes federais passaram a reformular instituições públicas (escolas, prisões, hospitais psiquiátricos) por meio de injunções estruturais. Abram Chayes descreveu a passagem de um modelo bipolar, centrado em partes privadas e reparações passadas, para um processo policêntrico, voltado ao futuro, com juiz gerente, presença de múltiplos interessados, soluções abertas e implementação supervisionada.

Owen Fiss, por sua vez, sistematizou a injunção de direitos civis como técnica de reorganização institucional destinada a concretizar igualdade e não discriminação (pós-Brown v. Board of Education), legitimando o papel do Judiciário na realização de valores constitucionais em contextos de inércia política.

Na seara prisional, a literatura clássica de Feeley e Rubin mostrou como os tribunais norte-americanos, mediante ordens graduais, nomeação de special masters e negociação continuada, reformularam sistemas inteiros, revelando a especificidade remedial e gerencial desse tipo de litigância.

No cenário norte-americano, a doutrina identifica a emergência de remédios estruturais a partir do pós-Brown v. Board of Education, com decisões voltadas à transformação de instituições (escolas, prisões, hospitais) e à implementação de valores constitucionais. Em síntese clássica, “a injunção estrutural busca efetivar a reforma de uma instituição social” (FISS, 1978, p. 9).

No Brasil, a literatura sistematizou a noção de “decisão estrutural” como aquela que implanta reforma estrutural em ente, organização ou instituição, com vistas à concretização de direitos fundamentais e à realização de políticas públicas (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2017, p. 48).

3. Circulação e desenvolvimento brasileiro

A lógica estrutural não permaneceu confinada aos EUA. Na África do Sul, a Corte Constitucional reconheceu a exigibilidade de direitos sociais em casos paradigmáticos. Em Grootboom (moradia) e, especialmente, em Treatment Action Campaign – TAC (saúde e prevenção da transmissão vertical do HIV), o tribunal formulou ordens com conteúdo programático e manteve supervisão da implementação, aproximando-se de interdictos estruturais.

A doutrina sul-africana e comparada analisou a tensão entre interditos estruturais, separação de poderes e efetividade, bem como a utilidade de remédios graduais e do acompanhamento jurisdicional.

Na Colômbia, a Corte Constitucional cunhou a técnica do “estado de coisas inconstitucional” (ECI) para lidar com violações massivas e persistentes (v.g., T-025/2004, deslocamento forçado), permitindo planos estruturais, coordenação interinstitucional e verificação periódica.

Experiências indianas de public interest litigation e “continuing mandamus” (como a “Taj Trapezium Zone”, decorrente de M.C. Mehta), com ordens sequenciais e monitoramento, ilustram a gestão judicial de problemas ambientais de larga escala.

A Constituição de 1988 e o CPC/2015 forneceram instrumental adequado: poderes de adequação procedimental e de execução atípica (arts. 139, IV; 297; 536-537 do CPC), participação ampliada (*amicus curiae*) e gestão cooperativa da causa. A doutrina recente destaca, como traços do processo estrutural, o faseamento das medidas e os “providimentos em cascata” que se sucedem conforme o cumprimento de etapas, sob monitoramento (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2017, p. 51; 56; VITORELLI, 2025, p. 108).

4. Formação brasileira: fundamentos normativos e consolidação jurisprudencial

No Brasil, a Constituição de 1988, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o CPC/2015 criaram um ecossistema favorável a técnicas estruturais: pluralidade de legitimados, ampla participação (*amicus curiae*), gestão cooperativa do processo, poderes de adequação procedimental, astreintes e medidas atípicas para assegurar cumprimento (arts. 139, IV; 297; 536-537, CPC). A doutrina recente sistematizou a multipolaridade, o faseamento e o monitoramento por indicadores como traços distintivos do processo estrutural brasileiro.

No plano jurisprudencial, o STF incorporou técnicas estruturais em diferentes agendas de direitos fundamentais:

- a) ADPF 347 (sistema prisional): reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e determinação de medidas coordenadas (financiamento, gestão, audiências e planos), com monitoramento interinstitucional.

- b) ADPF 635 (letalidade policial no RJ): suspensão e controle rigoroso de operações policiais, deveres de transparência e de comunicação ao Ministério Público, com acompanhamento contínuo.
- c) ADPF 760/“pauta verde” (desmatamento na Amazônia): ordens para reativação e execução de políticas públicas (PPCDAm), metas e planos de ação.
- d) ADPF 709 (saúde e proteção de povos indígenas): medidas estruturais com horizonte de saída e encerramento do caso após avaliação de cumprimento – exemplo de ciclo completo do processo estrutural.

Esses precedentes consolidam um léxico comum (diagnóstico, metas, governança, indicadores, prestação de contas) e realçam a centralidade do diálogo entre Poderes e da coordenação federativa.

5. Objetivos e desenho conceitual do processo estrutural

O processo estrutural foi pensado com o objetivo de (a) superar a insuficiência de remédios tradicionais diante de conflitos policêntricos e de longa duração; (b) viabilizar direitos fundamentais frente a omissões estatais persistentes; e (c) aprimorar a legitimidade da execução por meio de participação e transparência, inclusive com audiências públicas como técnica de deliberação (MACHADO, 2023, p. 113; VITORELLI, 2025, p. 108; DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2017, p. 51-56).

A experiência comparada e nacional permite delinear um quadro mínimo de técnicas e procedimentos característicos do processo estrutural:

- (a) diagnóstico do “estado de desconformidade” e plano de ação;
- (b) decisões faseadas com metas e marcos de resultado;
- (c) governança interinstitucional e participação (audiências públicas, especialistas, órgãos de controle);
- (d) monitoramento contínuo, com relatórios e ajustes (flexibilização da congruência para acompanhar fatos supervenientes: art. 493 do CPC);

(e) critérios de saída (encerramento condicionado a cumprimento sustentável).

Tais ideias aparecem, na doutrina brasileira, tanto na ênfase ao caráter progressivo e prospectivo do processo estrutural (VITORELLI, 2025, p. 108) quanto na descrição dos encadeamentos decisórios e da flexibilização na execução (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2017, p. 51; 56).

Na prática, essas técnicas são aplicadas de modos diferentes, conforme a realidade de cada país. Como acontece no campo das políticas públicas, diferentes problemáticas sociais apresentam diferentes desafios procedimentais:

- a) Estados Unidos (prisões): supervisão prolongada, special masters, consent decrees e negociação iterativa. A experiência demonstra a necessidade de capacidade institucional e de gestão de implementação.
- b) África do Sul (direitos sociais): remédios estruturais calibrados e ordens de cumprimento com deveres positivos ao Executivo, mantendo deferência institucional sem inércia.
- c) Colômbia (ECI): coordenação interagências e monitoramento duradouro para transformar realidades de violação massiva (deslocados internos).
- d) Brasil: dos planos prisional e ambiental ao controle da letalidade policial e à proteção de povos indígenas, observa-se convergência para planos estruturados, metas, comitês de acompanhamento, transparência e avaliação periódica – inclusive com encerramento quando satisfeitos os parâmetros de desempenho.

As experiências internacionais com processo estrutural, portanto, apresentam diferenças e contribuem para a riqueza dessa nova abordagem dos direitos complexos.

6. Lições de casos paradigmáticos no Brasil

Sem pretensão de exaustividade, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal ilustram técnicas estruturais:

- a) ADPF 347 (sistema prisional): reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e determinação de medidas coordenadas, com ênfase em governança e monitoramento interinstitucional. (Vide ementa e materiais informativos oficiais.)
- b) ADPF 635 (“ADPF das Favelas”): parâmetros para redução da letalidade policial e deveres de transparência e reporte, com acompanhamento contínuo.
- c) ADPF 760 (pauta verde/Amazônia): reativação e execução de políticas públicas (PPCDAm), com metas e plano.
- d) ADPF 709 (povos indígenas): medidas estruturais com horizonte de saída; decisão noticiando o encerramento após avaliação de cumprimento.

7. O processo estrutural na Colômbia: o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

Já na experiência colombiana, o que a literatura brasileira chama de processo estrutural ganhou contornos próprios a partir de duas engrenagens: (a) a declaração judicial de estado de coisas inconstitucional (ECI), para lidar com violações sistêmicas e persistentes que atingem populações numerosas; e (b) a emissão de ordens complexas/gerais acompanhadas de monitoramento contínuo, audiências públicas e exigência de indicadores de resultado.

Essa arquitetura tem finalidade explícita: reduzir a dissociação entre a normatividade e a realidade social por meio de remédios estruturais e colaborativos entre poderes (GARCÍA JARAMILLO, 2015, p. 203-204).

A genealogia do ECI remonta a decisões de fins dos anos 1990 (p.ex., SU-559/1997, sobre docentes; T-153/1998, sobre o sistema prisional), nas quais a Corte identificou violações massivas e prolongadas de direitos, exigindo coordenação interinstitucional e planos de ação para a superação (GARCÍA JARAMILLO, 2015, p. 191-192, 200-201).

O marco de maturação veio com a Sentença T-025/2004 (deslocamento forçado), que inaugurou um acompanhamento intensivo por meio de autos de seguimento e audiências públicas, orientado por indicadores de gozo efetivo de direitos. Entre

2004 e 2010, a Corte proferiu 84 autos de seguimento e realizou 14 audiências públicas, consolidando uma jurisdição de supervisão dialógica e incremental (RODRÍGUEZ GARAVITO; RODRÍGUEZ FRANCO, 2010, p. 8).

Na saúde, a Sentencia T-760/2008 estruturou um pacote de ordens gerais para corrigir falhas regulatórias (precisão e atualização periódica do plano de benefícios, unificação de planos, desenho de mecanismos decisórios e de fluxo financeiro, metas de cobertura, entre outras), com a redução do número de tutelas como indicador de cumprimento (COLOMBIA, Corte Constitucional, T-760/2008, p. 260-262).

Do ponto de vista teleológico, o ECI e as ordens estruturais miram (i) cessar violações sistêmicas, (ii) reconstruir capacidades administrativas e (iii) produzir mudanças verificáveis em resultados (gozo efetivo). A Corte explicitou que, em contextos de falhas regulatórias, cabe emitir ordens gerais e construir indicadores para mensurar o cumprimento e a efetividade (COLOMBIA, Corte Constitucional, T-760/2008, p. 260-263).

No caso do deslocamento, o desenho institucional envolveu planejamento, metas e indicadores, mecanismos de participação e coordenação multinível, com relatórios periódicos e audiências públicas para prestação de contas (RODRÍGUEZ GARAVITO; RODRÍGUEZ FRANCO, 2010, p. 31, 63, 82). Esse arranjo foi consolidado pela Sala Especial de Seguimiento criada em 2009, voltada a analisar o progresso rumo à superação do ECI (GARCÍA JARAMILLO, 2015, p. 201).

No plano teórico-comparado, estudos empíricos destacam que a Corte combinou ordens detalhadas, audiências e iteração com sociedade civil e órgãos de controle para reorientar sistemas inteiros (deslocamento e saúde), assumindo papel de coordenação quando a burocracia mostrava incumprimento generalizado (LANDAU, 2012, p. 224-226).

A motivação central foi o enfrentamento de violação sistemática, massiva e prolongada de direitos – um “problema de humanidade” – que exige atuação

solidária e coordenada do Estado, inclusive com ordens complexas em sede de tutela (GARCÍA JARAMILLO, 2015, p. 189-191, 199).

No setor saúde, a Corte afirmou que as ordens gerais buscavam remover obstáculos de acesso e diminuir a litigiosidade repetitiva (tutelas) como sinal de que as falhas de regulação foram corrigidas (COLOMBIA, Corte Constitucional, T-760/2008, p. 261-262). Estudos registram, ainda, não conformidade endêmica e baixa capacidade de supervisão administrativa como pano de fundo para a intervenção estrutural (LANDAU, 2012, p. 212-213).

8. Casos paradigmáticos na Colômbia

(a) Deslocamento interno. O ECI de 2004 impulsionou a criação/aperfeiçoamento de planos nacionais, indicadores consensuais de gozo efetivo, mecanismos de coordenação interinstitucional e novos ciclos de prestação de contas (RODRÍGUEZ GARAVITO; RODRÍGUEZ FRANCO, 2010, p. 31, 82, 97, 106). Os autos de seguimento estabeleceram obrigações de planejamento com metas, indicadores e informações públicas periódicas, inclusive relatórios bimestrais a órgãos de controle (Auto 117/2008, p. 10, 18-20, 23-24).

(b) Saúde. A T-760/2008 determinou oito ordens sobre planos de benefícios (precisão, atualização e unificação), quatro ordens sobre fluxo de recursos e metas de cobertura, além de usar a redução de tutelas como métrica de efetividade (COLOMBIA, Corte Constitucional, T-760/2008, p. 260-262).

(c) Sistema prisional. A Corte utilizou o ECI para enfrentar hacinamento e violações a pessoas privadas de liberdade, valendo-se de ordens complexas e coordenação interinstitucional (GARCÍA JARAMILLO, 2015, p. 200-201).

9. Tensões, críticas e limites

A literatura ressalta dilemas de legitimidade democrática e de capacidade institucional. Com base em estudo de campo, Landau aponta que injunções estruturais consomem recursos significativos da Corte e exigem escolhas

estratégicas (poucos casos estruturais ao mesmo tempo), o que impõe limites práticos ao modelo (LANDAU, 2012, p. 224-226).

Ao mesmo tempo, a experiência colombiana indica que, quando há falhas crônicas de regulação ou omissões estatais, ordens estruturais, indicadores e monitoramento podem realinhar incentivos burocráticos e reduzir litígios repetitivos – sem substituir por completo a formulação de políticas, mas induzi-la sob parâmetros constitucionais (COLOMBIA, Corte Constitucional, T-760/2008, p. 260-263; RODRÍGUEZ GARAVITO; RODRÍGUEZ FRANCO, 2010, p. 31, 63, 82).

10. Conclusão

O processo estrutural tornou-se indispensável quando (a) há falhas sistêmicas e políticas públicas disfuncionais; (b) a titularidade difusa/coletiva dos direitos impede soluções individualizantes; (c) o tempo do processo precisa ser gerido por marcos e resultados; e (d) a implementação demanda coordenação interinstitucional. No Brasil recente, prisões, segurança pública, meio ambiente/clima e proteção de povos indígenas mostram como remédios estruturais podem compatibilizar efetividade de direitos e separação de poderes, inclusive prevendo saídas responsáveis quando os objetivos são atingidos.

A formação histórica do processo estrutural revela um movimento contínuo de ampliação das capacidades remediais do processo civil para lidar com conflitos policêntricos e violações persistentes de direitos. Das structural injunctions norte-americanas às experiências sul-africana, colombiana e brasileira, o denominador comum está na transformação responsável de estruturas: diagnósticos precisos, metas verificáveis, participação e monitoramento. Longe de configurar “governo de juízes”, o processo estrutural, bem desenhado, opera como constitucionalização da execução: obriga o Estado (e, quando for o caso, entes privados) a cumprir deveres já postos, sob arranjos procedimentais transparentes e orientados a resultados. A maturidade do modelo no Brasil dependerá da qualificação técnica do desenho processual, da governança interinstitucional e de critérios claros de

encerramento, garantindo que o processo seja meio — e não fim — da transformação constitucionalmente requerida.

A formação histórica do processo estrutural evidencia a ampliação da capacidade remedial do processo civil para transformar estruturas que produzem violações persistentes. De Fiss à doutrina brasileira recente, o denominador comum é a transformação responsável: decisões progressivas, participação e monitoramento com metas verificáveis (FISS, 1978, p. 9; VITORELLI, 2025, p. 108; DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2017, p. 51-56).

As principais críticas dirigem-se (i) à legitimidade democrática de ordens que influenciam políticas públicas, (ii) ao risco de excesso gerencial por parte do Judiciário e (iii) à exequibilidade em contextos de baixa capacidade administrativa ou restrição orçamentária. A resposta clássica sustenta que, em situações de violação constitucional persistente, o processo estrutural não substitui escolhas políticas, mas exige que sejam realizadas dentro de parâmetros constitucionais e com accountability, valendo-se de remédios cooperativos e proporcionais.

O processo estrutural qualifica a resposta judicial quando: (a) a violação decorre de falha sistêmica; (b) o direito é difuso/coletivo; (c) a efetividade depende de coordenação interinstitucional e ajustes iterativos; e (d) é preciso prestar contas por resultados, não apenas por atividades. No Brasil, as agendas prisional, segurança pública, meio ambiente/clima e proteção de povos indígenas demonstram o papel do remédio estrutural para compatibilizar efetividade de direitos e separação de poderes, com metas, monitoramento e critérios de saída (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2017, p. 51-56; VITORELLI, 2025, p. 108).

O processo estrutural na Colômbia emergiu como resposta jurisdicional e institucional a violações massivas de direitos em ambientes de baixa capacidade administrativa. A combinação de ECI, ordens gerais, monitoramento e indicadores de resultado produziu um referencial replicável para problemas complexos (saúde, deslocamento, sistema prisional). A experiência revela tanto potência transformadora quanto limites operacionais, indicando que a efetividade depende de coordenação entre poderes, participação social e métricas de gozo efetivo.

11. Referências

África do Sul: Government of the Republic of South Africa v. Grootboom, CCT 11/00, 2000; Minister of Health v. Treatment Action Campaign, CCT 8/02, 2002.

ARENHART, Sérgio C.; JOBIM, Marco F. (org.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF (Sistema prisional). Ementa e materiais institucionais. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf> e https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informao_sociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635/RJ (Letalidade policial). Notas oficiais e notícias institucionais. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 709/DF (Saúde e proteção de povos indígenas). Notas oficiais sobre cumprimento e encerramento. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/supremo-extingue-acao-sobre-saude-indigena-iniciada-na-pandemia>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 760/DF (PPCDAm – pauta verde). Voto e notas oficiais. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf> ; <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&tip=UN>. Acesso em: 10 out. 2025.

CABRAL, Antônio do Passo. “Delegação de competências no processo estrutural”. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, 2024.

CHAYES, Abram. The Role of the Judge in Public Law Litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, p. 1281-1316, 1976.

Colômbia: Corte Constitucional, Sentencia T-025/2004 (ECI – deslocamento forçado).

COLOMBIA. Corte Constitucional. Auto 117 de 2008 (Seguimiento Sentencia T-025 de 2004). Bogotá: Corte Constitucional, 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6680.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-760 de 2008 (31 jul. 2008). Magistrado Manuel José Cepeda Espinosa. Bogotá: Corte Constitucional, 2008. Disponível em: <https://www.ramajudicial.gov.co/documents/3006721/0/TEXTO%2BCOMPLETO%2BSENTENCIA%2BT-760-08.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael A. “Notas sobre as decisões estruturantes”. *Civil Procedure Review*, v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. *Civil Procedure Review*, v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/138/129/257>. Acesso em: 10 out. 2025.

FEELEY, Malcolm M.; RUBIN, Edward L. *Judicial Policy Making and the Modern State: How the Courts Reformed America’s Prisons*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

FISS, Owen M. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978. p. 1-117 (citações específicas no texto). Disponível (edição digitalizada) em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/injunction.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

FISS, Owen. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

GARCÍA JARAMILLO, Leonardo. *La doctrina jurisprudencial del estado de cosas inconstitucional. Respuesta judicial a la necesidad de reducir la disociación entre las consagraciones de la normatividad y la realidad social*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015. (Capítulo). Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3962/8.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

Índia: M.C. Mehta v. Union of India (Taj Trapezium), ordens continuadas em PIL ambiental.

LANDAU, David. *The Reality of Social Rights Enforcement*. *Harvard International Law Journal*, v. 53, p. 189-246, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r29852.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MACHADO, Mariana Marinho. *Audiências públicas em demandas estruturais: o caso da Rodovia PI 245*. In: BOCHENEK, Antônio César (coord.). *Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no Mestrado da Enfam*. Brasília: ENFAM; São Paulo: Tikibooks, 2023. p. 113-*** (capítulo inicia na p. 113). Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/Demandas-estruturais_digital-2.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Dejusticia, 2010. Disponível em: https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2017/04/fi_name_recurso_185.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2025. Disponível em:

<https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3879-Degustacao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

Recebido em: 12/09/2025

Publicado em: 16/10/2025